



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073848-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FRANKLIN DE MELLO MATOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Convalidaram a liminar e concederam a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2073848-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Franklin de Mello Matos

Autoridade coatora: Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 31110

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE ORDEM.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada de ofício na sentença condenatória requerendo que o paciente recorresse em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, após a sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada sem pedido ministerial, contrariando a Lei nº 13.964/19, que exige requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a ilegalidade de prisão preventiva decretada de ofício na sentença, sem prévio requerimento do órgão acusatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Convalida-se a liminar e concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício na sentença sem requerimento do Ministério Público. 2. A ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício é reconhecida quando não há fatos novos que justifiquem a medida.

Legislação Citada:

. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

. Lei nº 13.964/19.

Jurisprudência Citada:

. STJ, AgRg no HC n. 837.848/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15/4/2024.

. STJ, AgRg no HC n. 687.128/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Franklin de Mello Matos**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo 32ª da Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que a prisão preventiva do Paciente foi decretada de ofício por ocasião da prolação da sentença condenatória

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente recorresse em liberdade da sentença, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 31/35) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 50/54).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão de fls. 50/54:

“Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº11.343/06.

Ao Paciente foi negado o direito de recorrer em liberdade, sendo determinada a expedição de mandado de prisão.

Compulsando os autos, tem-se que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente (fls. 80 dos autos de origem), contudo, o Juízo indeferiu o pleito (fls. 81/82 dos autos de origem).

Sobreveio a instrução e após a apresentação das alegações finais, sem pedido de decretação de prisão pelo órgão acusador, o Juízo condenou o Paciente às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial

fechado, e a pagar 875 dias/multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº11.343/06, vedando o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

“Indefiro o apelo em liberdade porquanto presentes pressupostos da custódia cautelar. Trata-se de réu reincidente, que ora é condenado por delito equiparado a hediondo. Sua periculosidade, pois, é inconteste e a medida necessária à garantia da ordem pública. Ademais, a medida é imprescindível à aplicação da lei penal, possibilitando-se o cabal cumprimento desta sentença”.

Pois bem.

A partir da vigência da Lei nº 13.964/19, a decretação da prisão preventiva necessita de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, quer seja na conversão da prisão em flagrante em preventiva, quer durante a instrução processual e quer seja na prolação da sentença condenatória.

E não foi isso que aconteceu no caso em tela.

Não houve pedido ministerial para a decretação da prisão preventiva, portanto, a decisão não pode subsistir.

Sobre o tema já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, o juiz não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal do relator. 2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório, em dissonância com a Lei n. 13.964/2019 e a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 837.848/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, convalida-se a liminar e **concede-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator